

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: y7jot9ue SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 21/08/2024 Projeto de lei nº 1434/2024 Protocolo nº 7894/2024 Processo nº 2248/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Eduardo Botelho</p>		

Institui o “Selo Raro” a ser inserido nos processos judiciais no Estado de Mato Grosso, onde figure como parte pessoa com doença rara.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o “Selo Raro” a ser inserido nos processos judiciais no Estado de Mato Grosso, onde figure como parte pessoa com doença rara.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, doença rara é aquela que afeta até 65 (sessenta e cinco) pessoas em cada 100 (cem) mil indivíduos, conforme critério da prevalência recomendado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Os processos judiciais, onde figurem como parte interessada pessoa com doença rara, serão identificados com o “Selo Raro” e terão prioridade na tramitação.

Art. 3º A parte interessada deverá requerer o benefício instruindo o pedido com laudo médico ou documento equivalente que demonstre sua condição.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Submetemos à análise dos nobres pares desta Casa de Leis, o presente Projeto que tem por objetivo garantir a tramitação prioritária dos processos judiciais onde figure como parte a pessoa com doença rara.

Os pacientes acometidos por doença rara, em razão de sua condição diferenciada de saúde, enfrentam, diuturnamente, obstáculos que poucos imaginam ou suportariam.

As doenças raras são condições de saúde que afetam milhões de pessoas no Brasil e no mundo, causando



sofrimento, limitações e risco de morte. Os pacientes enfrentam inúmeras dificuldades para obter o diagnóstico correto, o tratamento adequado, a assistência integral e os direitos até mesmo já garantidos. Muitas vezes, eles dependem da intervenção judicial para ter acesso a medicamentos, procedimentos, exames, benefícios, isenções, entre outros. Todavia, a tramitação ordinária dos processos pode custar-lhes a vida.

Por essa razão, é imprescindível que esses processos sejam tratados com prioridade, respeitando a necessidade e a dignidade dos pacientes. A tramitação prioritária é um direito fundamental previsto na Constituição Federal, no artigo 5º, LXXVIII, que estabelece a razoável duração dos processos e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Além disso, a tramitação prioritária é um direito específico dos portadores de câncer ou doença rara, conforme Lei Federal nº 12.008, de 29 de julho de 2009, que alterou o Código de Processo Civil, e a Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Infelizmente, as leis federais não são suficientes para garantir a eficácia e a uniformidade da tramitação prioritária dos processos para as pessoas com doenças raras. É necessário que, no âmbito estadual, haja identificação clara e visível dos processos que se enquadram nessa situação.

Por essas razões, o projeto em análise se justifica por sua relevância social, humanitária e jurídica, e desta forma rogamos aos Nobres Pares a aprovação do presente.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 20 de Agosto de 2024

Eduardo Botelho
Deputado Estadual